

**FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS
UNIPAC DE UBERABA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

JULIANA BALDUINO DE OLIVEIRA

PSICOLOGIA JURÍDICA: APLICAÇÃO PRÁTICA NO ÂMBITO PENAL

**UBERABA (MG)
2018**

JULIANA BALDUINO DE OLIVEIRA

PSICOLOGIA JURÍDICA: APLICAÇÃO PRÁTICA NO ÂMBITO PENAL

Artigo de Pesquisa apresentado à disciplina “Trabalho de Conclusão de Curso: Elaboração”, do Curso de Graduação em Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC de Uberaba, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharelado em Direito.

Orientador: Prof. Glays Marcel Costa

**UBERABA (MG)
2018**

Juliana Balduino de Oliveira

PSICOLOGIA JURÍDICA: APLICAÇÃO PRÁTICA NO ÂMBITO PENAL

Aprovada em ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Glays Marcel Costa

Prof. Doutor François Silva Ramos

Mestranda Leilane Virgínia Vieto Penariol

PSICOLOGIA JURÍDICA: APLICAÇÃO PRÁTICA NO ÂMBITO PENAL

Juliana Balduino de Oliveira¹

Glays Marcel Costa²

RESUMO

O presente trabalho visa analisar, de forma crítica, a punibilidade e a Medida de segurança de psicopatas homicidas na atual justiça criminal brasileira, considerando o exame das características psíquicas e comportamentais desses indivíduos, sem esquecer de esclarecer os seus direitos humanos e fundamentais, descritos na Carta Magna de 1988. Cabe ressaltar que a Psicologia Jurídica não surge como meio de questionar o Direito. Obviamente, esta não é a solução de todos os problemas apresentados pelo ordenamento jurídico; está sujeita a falhas, assim como o Direito. Essa ciência ainda está limitada a determinados problemas legais, como a compreensão do delito, ou seja, a descoberta de sua motivação psicológica; à informação forense ao seu respeito, à forma moral do delinquente, às condições socioeconômicas, entre outros. A Criminologia tenta trabalhar, ao longo da história, as teorias da Psicologia que servem de base para entender o crime e o criminoso como gênero; e a Psicologia Jurídica, como espécie. Ambas se encontram entre as ciências de que a justiça não pode prescindir, seja na criação das normas penais, seja na sua aplicação. Esta asserção, já inicialmente dada como assunto de domínio do Direito Penal, evidencia ainda mais a necessidade de aproximação entre o Direito e a Psicologia. A Psicologia Jurídica, em particular, pode auxiliar a compreender as leis e as suas conflitualidades junto às instituições jurídicas, e a melhorá-las.

Palavras-chave: Psicologia Jurídica. Psicopatas Homicidas. Informação Forense. Punibilidade. Medida de segurança.

¹Juliana Balduino de Oliveira, acadêmica do 10º período de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC de Uberaba-MG. E-mail: julianadeoliveira2003@gmail.com.

² Glays Marcel Costa, Mestre em Bioética pela Universidad del Museo Social Argentino - UMSA em Buenos Aires, Argentina (2017). Especialista em Direito Público pela Newton Paiva (2005). Graduado em Direito pela Universidade de Uberaba (1999). Desde 1999, é advogado militante nos ramos do Direito Penal, Direito Civil, Direito Trabalhista e Direito da Propriedade Intelectual - Marka Assessoria em Marcas e Patentes. Desde 2007, professor na graduação do curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC -Uberaba nas disciplinas de Direito Penal, já tendo ministrado aulas na graduação do curso de Direito da UNIPAC - Uberaba, nas disciplinas de Direito Processual Penal, Introdução ao Estudo do Direito, Direitos Humanos, Prática Jurídica Simulada, Processo Legislativo e Constitucional, Direito Ambiental e História do Direito. Desde 2009, professor orientador do Núcleo de Práticas Jurídicas da UNIPAC. Professor da disciplina de Oratória e Comunicação Oral da Pós-Graduação do curso de Gestão Pública da UNIPAC (2012). Palestrante nos cursos de Bioética, Oratória e Propriedade Intelectual. E-mail: glaysmarcel@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

A quase totalidade das questões jurídicas está relacionada a uma conduta humana cuja determinação de causalidade depende de decisões judiciais que, ao incidirem na vida do indivíduo, promovem alterações na sua vida social, no seu patrimônio e no seu comportamento. Diante desta realidade e da crescente demanda oriunda do poder judiciário, em busca de laudos, perícias e de consultorias que possam determinar as reais motivações do comportamento imputável, evidencia-se, cada vez mais de forma mais forte, a importância do trabalho interdisciplinar entre os profissionais da Psicologia e do Direito.

A crescente onda de violência, seja ela originada nos recônditos da personalidade, seja motivada pelas condições sociais, produz um número cada vez maior de vítimas de toda sorte de crimes. Tais vítimas tornam-se carentes de atendimento especializado, no âmbito da justiça, por profissionais capacitados para procederem a uma avaliação do dano psíquico, sem aumentá-lo com os constrangimentos impostos pelos leigos.

Há uma inegável discrepância entre a realidade prisional brasileira e o que é preconizado na legislação do país. A falta de políticas públicas e o descaso com as normas existentes fazem com que a ressocialização não aconteça. Para possibilitar a ressocialização dos condenados, é necessário colocar em prática as normas existentes no ordenamento jurídico, especialmente na Lei de Execução Penal, tendo como base as medidas de assistência aos apenados. Aliás, são inúmeras as demonstrações de falência do Sistema Prisional, visto que os órgãos de comunicação, diariamente, noticiam problemas de superlotação atrelados a rebeliões e fugas. Essas situações acabam por estampar de forma pública e notória a total ineficiência do Estado na recuperação e ressocialização do apenado, dando mostras cabais do caos vivido pelo Sistema Penitenciário Brasileiro.

A solução para que a ressocialização se efetive diz respeito a uma política carcerária que garanta dignidade ao preso em todos os sentidos, desde a prática de atividade física até o acesso ao trabalho profissionalizante. É por meio da educação e da profissionalização do condenado que se tornará possível oferecer-lhe condições para o reingresso no mundo do trabalho e, conseqüentemente, no convívio social.

Nesse contexto, a existência de criminosos psicopatas é um fato com que o Brasil deve, desde já, se preocupar. Seja pela preocupação com a prevenção de crimes, seja pela busca de respostas penais compatíveis com a condição de psicopatia, o estudo sobre este tema deve ser levado a sério, tanto pelo poder legislativo quanto pelo poder judiciário. Para tanto, mostra-se

necessário um estudo mais profundo com a Psicologia Forense e a Neurociência, além de ser indispensável também se reverem as medidas socioeducativas em vigência. Ademais, torna-se urgente serem revistos os manicômios judiciais quanto à sua estrutura física e aos profissionais que os compõem.

2 PSICOLOGIA JURÍDICA: CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

O trabalho em tela visa analisar as consequências jurídicas impostas aos psicopatas infratores no âmbito penal. Existem evidências de que não há interesse do Estado em melhorar o Sistema Prisional e muito menos investir em ressocialização de presos com problemas psicológicos. Ramos, (2014, p. 94) conclui:

Logo, as dificuldades de identificar no Brasil um pensamento político que se alinhe com as possibilidades de sucesso no uso pelo governo de ações públicas voltadas para assegurar o direito do preso ao estudo, transformando-o de detento a reeducando e possibilitando a este seu desenvolvimento, criando caminhos para que ele não retorne ao crime, constitui obstáculo maior para que a efetiva contribuição da educação no processo de Ressocialização do apenado possa se concretizar.

Os gestores das políticas públicas sociais selecionam ações que, com maior frequência, afetam vítimas e delinquentes. Cabe ressaltar que a função de diagnosticar é exclusiva dos especialistas da área de saúde, como elucida Eça (2008, p. 12):

Já por sua vez, a psiquiatria forense é o aproveitamento da psiquiatria, da psicologia jurídica e da criminologia para solucionar problemas teóricos e práticos da justiça. Daí se tira que para se exercer psiquiatria e psicologia forenses, precisa-se possuir noções de direito, criminologia, psicologia jurídica. Ex: Os pressupostos sobre periculosidade nos levam a precisar conhecer que o Código Penal falava em periculosidade jurídica presumida em lei.

O Direito sempre se preocupou com a abordagem do tratamento despendido aos doentes mentais que cometeram delitos. Na Roma antiga, já se falava em diferenças entre as diversas formas de doenças mentais, às quais se agregam ideias científicas para explicar os fatos sociais. Surgem assim os primeiros passos para o estudo de doenças mentais, como por exemplo, a Criminologia, entre outros estudos, que vêm aperfeiçoando cada vez mais as pesquisas na área.

O Direito Penal deve levar em consideração as particularidades do infrator, tanto na culpabilidade, quanto na aplicação da pena. E também deverá haver um intercâmbio entre a Medicina Forense e o Direito propriamente dito. Eça (2008, p. 94) assevera que,

[...] nos últimos tempos, parece que está havendo uma maior “sede de vingança” por parte da sociedade, que não está conseguindo perceber que, em termos de proteção da coletividade, ou até, por que não dizer, em termos de punição, a medida de segurança é melhor do que a pena. Melhor, porque permite um reexame do indivíduo periodicamente o que, se bem conduzido, somente vai liberar o paciente quando o mesmo não apresente mais real periculosidade. Mas principalmente quando se vai ao júri, no mesmo é esperado, (principalmente pela opinião pública e por outros que não conhecem psicopatologia jurídica), que do mesmo, o acusado saia com “a maior pena possível”, se esquecendo que os meandros jurídicos dão espaço para recursos e pedidos de toda ordem, que acabam transformando uma pena inicialmente muito numerosa em anos, em algo como um quarto ou um terço do prazo original. Exemplos por aí existem: - “Maníaco do Parque”, levado a júri, não foi considerado como psicopata e desta forma, condenado a cento e vinte e um anos de cadeia, quando se sabe que no Brasil somente se fica, quando muito, trinta anos preso.

A psicopatia, também chamada de transtorno de personalidade antissocial, confere aos psicopatas um nível de crueldade tão saliente que transparece em seus atos criminosos, podendo ser facilmente constatado no momento em que se analisa cada etapa de um homicídio por eles praticado. Em razão de não haver, no país, uma legislação específica para a psicopatia, constata-se que a justiça brasileira se esqueceu de dar a atenção necessária aos indivíduos acometidos por esse transtorno. E esse problema cresce a cada dia em proporções assustadoras. É importante lembrar palavras de Beccaria (2004, p. 125), citadas por Nery (2005, online):

É melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los; e todo legislador sábio deve procurar antes impedir o mal do que repará-lo, pois uma boa legislação não é senão a arte de proporcionar aos homens o maior bem-estar possível e preservá-los de todos os sofrimentos que se lhes possam causar, segundo o cálculo dos bens e dos males da vida.

Assim, considerando que os psicopatas possuem um fator determinante biológico que os inclina à prática delituosa, bem como os impede de passar pelo processo de reavaliar suas condutas, seria a pena de prisão a mais aconselhada para os casos confirmados de psicopatia. Mira y Lopez (2005), ao referir-se aos psicopatas diz que a sanção penal não lhes é ressocializadora, mas apenas aumenta sua astúcia para, posteriormente, escaparem à ação da justiça. “É muito frequente que a prisão deles resulte em fornecer-lhes a possibilidade de “aprimoramento” de suas técnicas nefastas para posterior utilização e que, sob sua influência, ecludam fugas lideradas pelo mesmo”. EÇA, (2010, p.328).

Segundo pesquisas, a reincidência dos crimes de alta periculosidade coloca em questão as estatísticas dos criminosos, Morana (2005, p.18):

Reincidência criminal: Para Hemphill e Cols (1998), a reincidência criminal dos psicopatas é aproximadamente três vezes maior que em outros criminosos. Para crimes violentos, a taxa dos psicopatas é quatro vezes maior que a dos não psicopatas. Morana (2003), em apenados brasileiros, encontrou reincidência criminal 4,52 vezes maior em psicopatas que em não psicopatas. Harris e Cols (1991) referem que reincidência de crimes violentos em uma amostra de 169 pacientes masculinos foi de 77% para psicopatas e 21% para não psicopatas; ou seja, mais de quatro vezes maior. Morana (2003) encontrou a taxa de 5,3 vezes mais versatilidade criminal em psicopatas quando comparada a outros criminosos. O Departamento Penitenciário Nacional (do Brasil) – DEPEN – (2003) estima a reincidência criminal no Brasil em 82%. A reincidência criminal na cidade de São Paulo é de 58%, ou seja, a cada dois presos que saem da cadeia, um retorna.

A autora destaca o quanto é preciso avaliar caso a caso e dar ênfase à medida de segurança nos casos de doenças mentais. Isto porque a recuperação de um psicopata de alta periculosidade é muito pequena, segundo comprovam as pesquisas por ela analisadas. Cavalcante (2015, *online*) corrobora a tese de Morana (2005):

Analisando-se os fatores biológicos (disfunções cerebrais, traumatismos cranianos, lesões fetais no parto, etc.) unidos aos fatores sociológicos (abuso sexual na infância, drogas, bebida, etc.), pode-se dizer que, segundo análises psiquiátricas da personalidade psicopática e conclusões de criminologistas estudiosos do transtorno, a chance de estes se reintegrarem à sociedade sem representarem perigo algum é mínima. Assim, a melhor solução seria realmente que se criasse um programa específico para os psicopatas em geral, com tratamento e profissionais especializados.

O psicopata não é um enfermo; mas sim, um indivíduo com transtornos mentais, simplesmente quem sofre ou faz sofrer por causa de alguma anomalia. Assim ressalta, sobre diferentes formas de cometer crimes, Nucci (apud Cavalcante, 2017 p.822),

Consequências do crime:” é o mal causado pelo crime, que transcende ao resultado típico. É lógico que num homicídio por exemplo, a consequência natural é a morte de alguém e, em decorrência disso, uma pessoa pode ficar viúva ou órfã. Diferentemente, um indivíduo que assassina a esposa na frente dos filhos menores, causando-lhes um trauma sem precedentes, precisa ser mais severamente apenado, pois trata-se de uma consequência não natural do delito”.

Segundo Nucci (2017 p.392), “Ademais, apesar de seu caráter de sanção penal, a medida de segurança não deixa de ter o propósito curativo e terapêutico”. Daí a importância de diagnóstico e tratamento especializado, para o qual a pena, com certeza, não será o caminho mais indicado, e sim, a Medida de segurança.

2.1 Psicologias aplicadas e Psicologia Forense/Jurídica

A Psicologia Forense tem por objetivo o conhecimento da vida psíquica do criminoso anormal, a fim de poder oferecer ao Direito subsídios para uma correta aplicação da lei. Visa determinar o grau de imputabilidade e responsabilidade do fato criminoso. Autores como Sabaté (1980 *apud* Trindade, 2009) consideram que a Psicologia Jurídica, na prática, é um campo a ser explorado e construído. Mira Y Lopes (2000 *apud* Trindade, 2009, p. 26) definiu a Psicologia Jurídica “como a psicologia aplicada ao melhor exercício do direito”. Garrido e Herrero (2006 *apud* Trindade, 2009, p. 26), “tendem a definir psicologia jurídica como o estudo do comportamento dos atores jurídicos no âmbito do direito, da Lei e da Justiça”. Nessa direção, também vem ressaltar na mesma linha de pensamento, Nucci (2010, p. 282):

Doenças da vontade e personalidades antissociais são anomalias de personalidade que não excluem a culpabilidade, pois não afetam a inteligência, a razão, nem a alteram a vontade. [...] Por isso, é preciso muita cautela, tanto do perito, quanto do juiz, para averiguar as situações consideradas limítrofes, que não chegam a constituir normalidade, pois trata-se de personalidade antissocial, mas que não caracteriza a anormalidade a que faz referência o art. 26.

A Psicologia Judiciária trata dos atores dos processos: acusado, vítima, acusador, testemunha; e, ainda, aborda os métodos de informação, de instrução e confissão, como também busca entender a lógica de atuação dos juízes e de seus auxiliares. Por sua vez, a Psicologia Criminal é que se apropria da investigação e da análise do indivíduo delinquente, sua conduta e os processos criminógenos. Por último, cita-se a Psicologia Legal que estuda as significações e conceitos jurídicos penais e civis nos quais se baseiam os processos. Este ramo da Psicologia compreende os princípios jurídicos que orientam a tomada de decisão, como: responsabilidade, culpa, periculosidade, interesse das partes, autoridade legal.

Para alguns autores que buscaram distinguir a Psicologia Jurídica e a Psicologia Forense/Judicial (SABATÉ, 1980; GARZÓN, 1990 *apud* TRINDADE, 2009), historicamente, fez sentido essa distinção. No entanto, atualmente, segundo Trindade (2009), o termo Psicologia Jurídica engloba qualquer prática aplicada da ciência e da profissão de Psicologia para os problemas e questões legais.

Jesus (2005) segue o mesmo raciocínio, afirmando que essa nomenclatura seria mais abrangente, pois o termo Forense estaria restrito ao fórum. Apesar disso, as psicologias jurídicas, segundo Clemente (1998 *apud* TRINDADE, 2009), são citadas de acordo com o tema

que abordam: Psicologia Judicial, Penitenciária, Policial, Criminal, Civil e da Família, do Testemunho, da Criança e do Adolescente Infrator, da Vítima, entre outras.

Há necessidade do conhecimento jurídico para a prática da Psicologia Jurídica. Se não se investe nesses conhecimentos específicos, torna-se difícil a compreensão desse campo aos juristas que, por formação, não são da área da saúde. Isto porque, estes não entendendo a parte clínica do sujeito, não percebem aspectos importantes que poderiam ser utilizados para tal prática.

Nesse sentido, vale enfatizar que a pobreza das relações interdisciplinares constitui o grande problema das ciências humanas, sendo relevante destacar as considerações de Trindade (2009). A humildade e a modéstia epistemológicas têm sido a noção faltante na ciência jurídica; mas também a Psicologia, em sua adolescência científica, tem se ressentido da sabedoria histórica.

A Psicologia Jurídica é de grande relevância para o Direito Penal, e para outros ramos jurídicos também, como por exemplo, o Direito Civil, principalmente nas questões de família. Especificamente, no estudo do tema Crime, destacando-se suas origens e seu desenvolvimento no Brasil, nota-se a necessidade de maior aproximação dessas ciências frente à complexidade e aos problemas sociais e econômicos que são recrudescentes na atualidade. Nesse meio, surge a Ciência da Criminologia para entender o crime como um fenômeno social. Tudo isso se faz necessário para suprir uma necessidade jurídica de se encontrar a justiça da forma mais humana possível.

3 CRIME E CASTIGO: MEDIDA DE SEGURANÇA – FINALIDADE DAS PENAS E SUA EFICÁCIA

O que é medida de segurança? Ela é justa? São questões que serão discutidas a seguir. Segundo Masson (2012, p. 815), “Medida de segurança é a modalidade de sanção penal com finalidade exclusivamente preventiva, e de caráter terapêutico, destinada a tratar inimputáveis e semi-imputáveis portadores de periculosidade, com o escopo de evitar a prática de futuras infrações penais”. A primeira medida de segurança que se ouviu falar aconteceu em Roma, como menciona Eça (2008, p. 17):

Quanto à responsabilidade, Marco Aurélio e Lucius Verus, tiveram que julgar um indivíduo que havia matado a própria mãe, quando em seu veredicto, disseram: "Ele já foi suficientemente punido pelo seu furor; acorrentai-o, *não para castigá-*

lo, mas para sua própria segurança e de seus parentes". Tratava-se, longinquamente, da primeira medida de segurança de que se tem notícia.

Porque não é tão usada a medida de segurança? Muitas vezes, não se quer fazer justiça; e sim, promover vingança. Promover a justiça deveria ser o principal objetivo; e não, condenar. Na prática do dia a dia, não é isso que acontece. Muitos promotores de justiça condenam ao invés de promoverem a justiça em prol de proteção da sociedade. Às vezes, o réu deveria ser inocentado e recolhido ao manicômio judicial, por ser um doente mental. Isto sim, seria a verdadeira proteção à sociedade e promoção de justiça.

Mirabete, (2007, p. 245) defende que

[...] a pena, por sua natureza, é retributiva, tem seu aspecto moral, mas sua finalidade é não só a prevenção, mas também um misto de educação e correção. Para Pellegrino Rossi, Guizot e Cousein, a pena deve objetivar, simultaneamente, retribuir e prevenir a infração: *punitur quia peccatum ut ne peccetur*. Segundo tal orientação, a pena deve conservar seu caráter tradicional, porém outras medidas devem ser adotadas em relação aos autores de crimes, tendo em vista a periculosidade de uns e a inimizabilidade de outros. Seriam essas as denominadas medidas de segurança.

Também é importante lembrar que o medicamento psiquiátrico é extremamente novo, ou seja, data dos meados de 1952. No Hospital de Custódia de Tratamento Psiquiátrico I "Prof. André Teixeira Lima", em Franco da Rocha, na Grande São Paulo, ligado à Secretaria da Administração Penitenciária, entre os anos de 1898 até 1952, os doentes é que cuidavam do local em que estavam. Detalhe: sem medicação. Aqui cabe uma reflexão; se era possível, sem remédio, os pacientes – pessoas com problemas mentais – cuidarem do hospital psiquiátrico, o que se dizer hoje, com tanto avanço na medicina? O professor Eça (2008), nos leva a reflexão.

Quanto aos praticantes de crimes, vale ressaltar que existem três tipos de indivíduos os quais cometem crimes: o imputável, que consegue entender e ter discernimento das suas atitudes. Com certeza, esse elemento vai pegar pena; ele poderá ser responsabilizado. Ao contrário, o inimputável, é inteiramente incapaz de entender e de se determinar; este deveria pegar a medida de segurança. O Código Penal Brasileiro, deixa claro como proceder em caso de inimputabilidade:

Inimputáveis - Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era

inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Há, no Brasil, ainda, o semi-imputável, que é o indivíduo que, no momento do cometimento do crime, não possuía plena capacidade de entender ou de se autodeterminar; neste caso, poderia pegar pena ou medida de segurança. Nesse contexto, há que se frisar que a pena acaba; já, a medida de segurança é bem diferente. Daí a importância de aplicar esta última em casos que envolvem semi-imputáveis, pois, assim, eles terão que fazer exame de sanidade mental o que não ocorre na pena, conforme prevê o Código Penal, art. 97, § 1º: “A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos.”

Desse modo, pela redação literal do Código Penal, a medida de segurança poderia durar por toda a vida do indivíduo já que, enquanto não ficasse provado que cessou a periculosidade, ele ainda teria que permanecer internado ou em tratamento ambulatorial. De outro lado, o Código Penal não está compatível com a Constituição Federal/88 – CF – quanto ao cumprimento da medida de segurança: pela Constituição vigente, no Brasil, esta não pode ser ilimitada.

Isto porque, conforme já discutido neste estudo, a medida de segurança, é uma espécie de sanção penal e a CF/88 afirmou expressamente que, no ordenamento jurídico brasileiro, não pode haver “penas de caráter perpétuo” (art. 5º, XLVII). Quando a Constituição estabelece “penas de caráter perpétuo”, deve-se interpretar a expressão em sentido amplo, ou seja, são proibidas sanções penais de caráter perpétuo para penas, excluindo, portanto, as medidas de segurança.

Ramos (2014, p. 53) reflete sobre a questão dessa forma:

A medida de segurança constitui consequência jurídica da infração penal pelo inimputável. A medida de segurança, embora seja uma sanção penal, não pode ser considerada uma pena, pois, como defende Dower (2010) se a pena é uma sanção baseada na culpabilidade do agente, a medida de segurança não poderia ser assim considerada, pois, o louco, por exemplo, é um indivíduo que age sem culpa. Assim, a medida de segurança se fundamenta na periculosidade do agente.

Reitera-se que, em regra geral, a medida de segurança só se encerrará, quando um profissional médico psiquiatra forense diagnosticar que o paciente terá condições de viver em sociedade. Um exemplo que pode ilustrar tal situação diz respeito ao Maníaco do Parque. Se ele tivesse pegado medida de segurança, poderia ficar detido enquanto fosse diagnosticado com

problemas mentais. Entretanto, ele foi condenado à pena que, quando cumprida, voltará ao seio da sociedade, como foi o caso do bandido da “Luz Vermelha!”.

Para ser considerado um indivíduo normal, as reações deverão ser proporcionais ao estímulo. Nem muito a mais e nem muito a menos; senão, todos serão considerados indivíduos anormais. Há também aquele indivíduo que vê uma coisa nova que não existe. Esses eventos são chamados de alucinações, algo novo que caracteriza a psicose e a loucura.

Existe uma diferença de conduta anormal e da loucura. Para ilustrar tais casos, citam-se como exemplos: Suzana mata os pais a paulada, porque eles não queriam seu namoro. Isto é coisa de gente anormal e não é loucura. Em contrapartida, ouvir uma voz que recomenda “Vá e mate seus pais; com isso, você estará salvando o mundo”, é delírio e alucinação juntos, isto é coisa de louco. A este caberia caso de medida de segurança e não, de pena. Cabe, aqui, uma observação: a aplicação dessa medida não vem acontecendo, nos últimos tempos.

Ramos, (2014, p. 55) defende: “Desta forma, a medida de segurança é a sanção aplicada aos inimputáveis que cometem uma infração penal e encontra-se condicionada à cessação da periculosidade do indivíduo, o que deverá ser constatado por perícia médica.”

A diferença entre pena (culpabilidade) e medida de segurança (periculosidade) pode ser assim colocada: a natureza da pena é retributiva e preventiva; já na medida de segurança, é preventiva. Ramos (2014, p. 57) complementa:

A corrente retributivista defende que as penas devem retribuir o mal a quem praticou um crime. Assim, se encerra na própria noção de que a finalidade da pena é apenas retribuir ao indivíduo apenado o comportamento inadequado que praticou na vida em sociedade. Já nas teorias preventivas encontra-se a defesa que a pena possui o objetivo de evitar a ocorrência de novos delitos.

Se a proporcionalidade da pena é referente à gravidade da infração, na medida de segurança é proporcional à periculosidade do agente. Aquela é fixa; esta é indeterminada. Daí a grande discussão e polêmica a respeito da medida de segurança. Vale lembrar o teor da Súmula 527-STJ: “O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado.”

A Psicologia Jurídica atende a uma demanda do judiciário e estuda o agente psicológico do delito. Esta ciência utiliza, também, da Psicanálise, além de tratar de questões como a inimputabilidade, imputabilidade, semi-imputabilidade, progressão de pena, execução penal e, perícia. A Psicologia Jurídica é utilizada no âmbito penal somente em casos, como assassinatos em série, crimes altamente violentos, etc. A utilização desse ramo da Psicologia na área

criminal, como em outros campos, serve para a busca por justiça, convindo como meio e não fim, para encontrá-la. Assim relata, Morana (2006, *online*):

O estudo revela que o espaço construído entre a realidade jurídica e Psicologia Jurídica como área de atuação é confuso, há uma grande lacuna entre eles. Apesar de todo o reconhecimento dado aos psicólogos no contexto estudado e diante da expansão da psicologia jurídica no Brasil, as ações práticas desenvolvidas e descritas pelos profissionais podem colocar em risco sua atuação como prática jurídica. Na esfera penal, examina-se a capacidade de entendimento e de determinação de acordo com o entendimento de um indivíduo que tenha cometido um ilícito penal. A capacidade de entendimento depende essencialmente da capacidade cognitiva, que se encontra, via de regra, preservada no transtorno de personalidade anti-social, bem como no psicopata. Já em relação à capacidade de determinação, ela é avaliada no Brasil e depende da capacidade volitiva do indivíduo. Pode estar comprometida parcialmente no transtorno anti-social de personalidade ou na psicopatia, o que pode gerar uma condição jurídica de semi-imputabilidade. Por outro lado, a capacidade de determinação pode estar preservada nos casos de transtorno de leve intensidade e que não guardam nexo causal com o ato cometido. Na legislação brasileira, a semi-imputabilidade faculta ao juiz diminuir a pena ou enviar o réu a um hospital para tratamento, caso haja recomendação médica de especial tratamento curativo.

Nessa direção, o presente estudo analisa, de forma crítica, a punibilidade e a medida de segurança de psicopatas homicidas na atual justiça criminal brasileira, considerando o exame das características psíquicas e comportamentais desses indivíduos, sem esquecer de esclarecer os seus direitos humanos e fundamentais, descritos na Carta Magna de 1988. Salim e Azevedo (2017, p. 39), explicitam o princípio da dignidade da pessoa humana:

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a dignidade da pessoa humana foi alçada à categoria de princípio fundamental (art. 1º, 111), fazendo com que a preocupação com a proteção dos direitos humanos seja hoje um dos vetores de orientação do Direito Penal. Juridicamente, a noção da dignidade humana está ligada aos movimentos constitucionalistas modernos, sobretudo aos constitucionalismos francês e americano. Não é à toa que o valor moral pela dignidade da pessoa humana foi consagrado como preceito constitucional na Declaração de Direitos de Virgínia, que precedeu a Constituição americana de 1787, e na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1789, que resultou da Revolução Francesa. Apesar de ser possível sua dedução dos textos constitucionais mais antigos que tutelavam as liberdades fundamentais, a positivação explícita pelo ideal da dignidade da pessoa humana é bastante recente. Com algumas exceções, somente após sua consagração na Declaração Universal da ONU, de 1948, é que o princípio foi expressamente reconhecido na maioria das Constituições. Portanto, se uma norma violar tal dignidade, haverá flagrante inconstitucionalidade.

Os questionamentos que se fazem presentes dizem respeito a: qual a melhor forma de punição para psicopatas homicidas no Direito Penal Brasileiro e como é possível lograr esse objetivo, de modo que se possa prevenir a prática de assassinatos por eles cometidos? Como se pode reduzir suas altas taxas de reincidências, preservando, dessa maneira, a vida de inúmeros brasileiros? Sobre o tema, Mirabete, (2007, p. 211) descreve que “por ter alguma consciência

da ilicitude da conduta, é reduzida a sanção por ter agido com culpabilidade diminuída em consequência de suas condições pessoais”.

Em outra obra, Mirabete (2006, p. 194) já asseverara que “é também necessário que, nas circunstâncias do fato, seja possível exigir do sujeito um comportamento diverso daquele que tomou ao praticar o fato típico e antijurídico, pois há circunstâncias ou motivos pessoais que tornam inexigível conduta diversa do agente”.

Evidencia-se, pois, que a Psicologia Jurídica não surge como meio de questionar o Direito e, obviamente, não é a solução de todos os problemas apresentados pelo ordenamento jurídico, haja vista ser sujeita a falhas, assim como o Direito. Essa ciência ainda está limitada a determinados problemas legais, quais sejam: compreensão do delito, isto é, a descoberta de sua motivação psicológica, a informação forense a seu respeito, a forma moral do delinquente, as condições socioeconômicas, entre outros.

4 DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS: O SERIAL KILLER E AS POSSÍVEIS CONTRIBUIÇÕES DA PSICOLOGIA E DA CRIMINOLOGIA

Tem sido considerada como uma prática usual a questão de o Direito Penal selecionar pessoas. A Criminologia tenta trabalhar, ao longo da história, as teorias da Psicologia que servem de base para entender o crime e o criminoso como gênero e a Psicologia Jurídica como espécie. Ambas se encontram entre as ciências de que a justiça não pode prescindir, seja na criação das normas penais, seja em sua aplicação. Esta asserção já inicialmente dada como assunto de domínio do Direito Penal evidencia ainda mais a necessidade de aproximação entre o Direito e a Psicologia.

A Psicanálise, como base de estudo sobre o crime e seu agente, é tema relevante. Evidenciam-se, primeiramente, as definições desta Ciência e como é importante para se entender o agente do fato delituoso. Haja vista tratar-se do inconsciente, fator importante em meio à ciência psicanalítica; ademais, agregam-se aí os principais ensinamentos do maior representante da Psicanálise de todos os tempos, Freud³. Desse modo, procura-se evidenciar aspectos psicanalíticos voltados especificamente para o sujeito do delito.

A Psicologia aplicada ao delito fundamenta-se em fatores psicológicos ligados a este, e também remete a uma ideia de motivação para o crime, seja ela endógena ou exógena,

³ Sigmund Freud (1856-1939) foi um médico neurologista e importante psicólogo austríaco, considerado o pai da psicanálise.

conforme o caso do periciando. Cada um dos casos deve ser analisado minuciosamente, pois responder a tais questões não é tarefa fácil, de forma especial, quando surgem questionamentos sobre distúrbios da personalidade, sendo imprescindível a avaliação do criminoso quanto ao seu aspecto psicológico.

Nessa perspectiva, é importante identificar distúrbios de personalidade, de modo a facilitar o conhecimento sobre um tema complexo que são as alterações comportamentais as quais podem ou não levar o sujeito à prática de um ato delituoso. Assim, mostram-se as principais características de cada distúrbio abordado, relacionando-as ao comportamento do agente criminal. A Criminologia e a Psicologia Jurídica, no estudo do crime e seu agente, interligam-se para ampliar o entendimento sobre o homem criminoso, pois, avaliam o lado social criminológico. Nesse meio, surge a teoria biológica, cujo maior representante foi o médico César Lombroso⁴, que realizou um importante estudo sobre as caracterizações biológicas do criminoso, que embora não tenha grande aceitação, serve como leme para direcionar importantes estudos nesse campo. Não obstante, é fácil constatar que o Direito e a Psicologia possuem um destino comum, pois ambos tratam do comportamento humano.

O Direito é o conjunto de regras que busca regular esse comportamento, prescrevendo condutas e formas de soluções de conflitos, de acordo com os quais deve se plasmar o contrato social que sustenta a vida em sociedade. Trindade (2009, p. 23) adverte:

Apesar dos indicadores de convergência entre Direito e Psicologia no sentido da construção de uma área no espaço de tangência interdisciplinar, há aqueles que continuam a afirmar a impossibilidade da formulação psicojurídica, alegando que o Direito e Psicologia pertencem a mundos diferentes: a Psicologia, ao mundo do ser; e o Direito, ao do dever ser; a Psicologia assentada na relação de causalidade; o Direito, no princípio da finalidade.

A Psicologia Jurídica, em particular, pode auxiliar a compreender as leis e as suas conflitualidades, principalmente as instituições jurídicas, e a melhorá-las também. Nesse sentido, nota-se, na atualidade, exemplos claros da juventude que, sentindo-se frustrada, irrealizada, pode entregar-se a crimes sexuais, patrimoniais, etc. devido a conflitos internos com

⁴ Cesare Lombroso foi um professor universitário e criminologista italiano, nascido a 6 de novembro de 1835, em Verona. Tornou-se mundialmente famoso por seus estudos e teorias no campo da caracterologia, ou a relação entre características físicas e mentais. Lombroso tentou relacionar certas características físicas, tais como o tamanho da mandíbula, à psicopatologia criminal, ou a tendência inata de indivíduos sociopatas e com comportamento criminal. Estas anomalias, denominadas de estigmas por Lombroso, poderiam ser expressadas em termos de formas anormais ou dimensões do crânio e mandíbula, assimetrias na face, etc, mas também de outras partes do corpo.

a própria sexualidade desequilibrada, ou estímulos sociais. Não raro esses crimes acontecem até por meio de incentivos da própria mídia, relacionados à questão do ter, do poder e do agir, em prol de sempre se sobressair em meio à sociedade. É indiscutível que tanto as normas morais como as normas jurídicas possuem um conteúdo psíquico, ou seja, emocional, criadas pelos homens e a eles se destinam.

5 A APLICAÇÃO PRÁTICA DA PSICOLOGIA NO ÂMBITO PENAL E AS CONTRIBUIÇÕES PARA AJUDAR A DESVENDAR OS ASSASSINOS EM SÉRIE

O estudo das emoções aversivas ou atrativas está na base das regras da Moral e do Direito. A emoção faz o sujeito manifestar seus valores, julgando determinada ação, se boa ou má, fazendo-o transitar entre o fato e as normas a todo instante. É de se destacar que é difícil para o Direito trabalhar com questões que ultrapassam seu conhecimento teórico; questões essas que circulam em torno de um único tema – a loucura –, tornando a responsabilidade dos juízes ainda maior. Resta claro a impossibilidade de conhecer por completo o homem criminoso sem o estudo de sua vida psíquica. A vida psíquica do criminoso tem mais importância que a puramente orgânica, haja vista suas ações que têm seu comando no psiquismo.

Tudo o que ocorre na vida do homem reflete em suas faculdades mentais. Desse modo, fatores como a discriminação no meio social, circunstâncias sociais injustas, questões relacionadas à Moral, abandono, entre outros, são embasamentos para as pessoas consideradas fracas utilizarem a violência. Diz-se ‘consideradas’, mas na verdade, não são fracas; são seres humanos em sua amplitude, complexos como tal.

Certamente, a perícia, seja ela em qualquer ramo criminal ou psicológico, contribui de forma peculiar para a boa aplicação do Direito e o encontro da justiça. O profissional perito é indispensável, seja para elucidar crimes, seja para avaliar o estado psíquico de um indivíduo, fato que demonstra o quanto a citada prática é essencial, devendo ser respeitada e reconhecida cada vez mais.

As gradações existentes entre a doença mental plena e a normalidade, que dizem respeito a indivíduos conhecidos como fronteirios ou *borderline*, constituem um transtorno da personalidade limítrofe. O conceito de personalidade em Psiquiatria refere-se a padrões de comportamento. Constitui-se um distúrbio que afeta, principalmente, o equilíbrio emocional e o quadro interfere em todas as esferas da vida. Inclusive, em momentos de surtos muito

intensos, leva o indivíduo a cometer crimes. Atualmente, a principal figura fronteiriça é o portador de diferentes personalidades. Este contribui, por meio de sua conduta, para se predizer o tipo de conduta que determinadas pessoas terão, quando expostas a certas circunstâncias ambientais. São significativas as contribuições de Gonçalves e Baltazar Junior (2017, p. 166) para este estudo, ao elucidarem:

a) o inimputável em razão de dependência deve ser absolvido, e o juiz, na sentença, deve encaminhá-lo para tratamento médico de recuperação (art. 45, parágrafo único); b) a pessoa condenada pela prática de qualquer infração penal que seja dependente e esteja cumprindo pena privativa de liberdade ou medida de segurança, deve ter assegurado o tratamento no próprio sistema penitenciário (art. 26); c) o condenado dependente que esteja cumprindo pena fora do sistema prisional deverá ser submetido a tratamento por profissional da saúde com competência específica na forma da lei (art. 47); d) ao usuário de droga, o juiz determinará ao Poder Público que coloque à sua disposição, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado (art. 28, § 7º).

Para a Psicologia Jurídica é impossível julgar com eficácia e justiça determinado delito, sem que se tenha conhecimento dos antecedentes daquela situação, sem analisar os fatores que levaram o agente a tomar aquela atitude. Torna-se importante esclarecer que esse trabalho é de inteira competência dos juristas durante a condução do processo e ao final, no julgamento; porém o profissional deve evitar julgamentos antecipados.

Este estudo apresenta evidências sobre a ineficácia da prisão para presos com problemas psiquiátricos. No caso, a eficiência, segundo especialistas, estaria no encaminhamento dos presos para tratamento em hospital de custódia, só havendo alta quando realmente estivessem mais preparados para a volta e a convivência em sociedade.

Diante disso, é de extrema importância que o Direito Penal não seja apenas observado sob o império do positivismo jurídico, classificando-o como extremamente normativo, como ciência do (dever ser), desviando-o da compreensão de que o crime é um fenômeno social humano e que, de certo, não se pode aplicá-lo de modo frio, não adentrando as profundezas da natureza humana. Deve-se buscar não apenas a superfície dos crimes, mas os fatores que o determinam, evidenciando, por fim, o visível fato de que a Psicologia Jurídica é importante não somente para o Direito, mas principalmente, essencial à justiça. Na verdade, para se chegar à justiça precisa-se do Direito e da Psicologia, ambos compartilhando o mesmo objeto, que é o homem e seu bem-estar. Ressaltam, neste sentido, Tendlarz e Garcia (2013, p. 249) que:

[...] permite-se perceber as distintas dificuldades que deparamos na hora de examinar um delito (uma das maiores dificuldades se encontra na avaliação da chamada subjetividade do criminoso). Assistimos um tempo histórico no qual, em termos

gerais, está em crise o que podemos denominar “ato”; nesse sentido está em crise todo tipo de ato. Inclusive o ato de julgar: isto se manifesta no fato de que, para legitimar um ato, se recorre quase de forma automática a elementos exteriores ao direito, evidenciando assim a posição deficitária.

Manifesta Antônio José Eça, “Poderá este paciente voltar a apresentar um quadro como o que o levou a cometer tal delito?” Se a resposta for sim, o médico não poderá dar alta ao paciente “Terá higidez psíquica para entender e se determinar adequadamente frente a qualquer condição que a vida lhe ofereça?” Quanto mais o crime for sintomas da doença pior vai ser. Máxima da Psicopatologia Forense: No Direito comum, “em dúvida pró réu”, Na Psiquiatria Forense, “em dúvida pró sociedade”.

Por isso, o autor em tela defende que, se o criminoso é um doente com problemas mentais, deverá ser aplicada uma medida de segurança em hospital psiquiátrico, a qual só se encerra, quando o paciente se curar. Eça (2008) ratifica, também, que a medida de segurança não acaba e que a pena é provisória. Nucci (2017, p.392), “Ora, enquanto não for devidamente curado, deve o sujeito submetido à internação permanecer em tratamento, sob custódia do Estado”. E também, Greco (2017, p. 412):

“A medida de segurança, como providência judicial curativa, não tem prazo certo de duração, persistindo enquanto houver necessidade do tratamento destinado à cura ou à manutenção da saúde mental do inimputável. Ela terá duração enquanto não for constatada, por meio de perícia médica, a chamada cessação da periculosidade do agente, podendo, não raras as vezes, ser mantida até o falecimento do paciente”.

Nesta mesma linha de pensamento temos Cavalcante (2017, p.168) que diz:

(...)esse critério é alvo de críticas da doutrina e da jurisprudência e você encontrará julgados abrandando o rigor e concedendo tratamento ambulatorial para pessoas que praticaram atos punidos com reclusão. No entanto, em provas, o mais comum é ser cobrada a redação do art. 97 do CP. Prazo de duração da medida de segurança. O Código Penal afirma que a medida de segurança será aplicada por tempo indeterminado e que deverá ser mantida enquanto o indivíduo for considerado perigoso(...)Desse modo, pela redação literal do CP, a medida de segurança poderia durar por toda a vida do indivíduo já que, enquanto não ficasse provado que cessou a periculosidade, ele ainda teria que permanecer internado ou em tratamento ambulatorial.

Se não acontecer assim, ou seja, se não se aplicar a medida de segurança, após a pena cumprida, o indivíduo volta para a sociedade, sem nenhuma chance de ter se recuperado, além de voltar a cometer crimes bárbaros.

As leis para segurar os instintos dos seres humanos, muitas vezes, são extremamente necessárias. Há necessidade de se definir onde termina o direito de um e se inicia o do outro indivíduo; é imprescindível que se tenha noção do limite. As leis são feitas de acordo com as necessidades; a cultura vislumbra o que é melhor para a coletividade. Tão importante também é lembrar que são seres humanos com falhas que controlam todo o sistema jurídico.

Reconhece-se que a sociedade se encontra longe de algo mais efetivo no âmbito de estudos das psicopatias e seus devidos tratamentos. Entretanto, caminha-se a passos lentos para uma melhora nesse sentido. Nessa linha de pensamento, a efetividade, com certeza, poderá ter muito mais êxito e eficiência. Classicamente, Carnelutti (2004, p. 73) adverte:

Para tanto serve, em primeiro lugar, o castigo que, provocando o sofrimento de quem cometeu o delito, cria um contra-estímulo ao cometimento de outros; por isso *punitur ne peccetur*, isto é, a fim de tentar dissuadir o condenado a pôr-se em condições de ter de ser punido novamente. Sob este aspecto, o Direito Penal opera sobre a necessidade, constituindo um *vinculum quo necessitate adstringimur alicuius... rei faciendae vel non faciendae*; a obrigação penal, da qual se ocupa a ciência do Direito Penal material, é a expressão da finalidade preventiva do Direito Penal.

O Brasil ainda tem muito arraigada a questão de quanto mais pena, melhor. Precisa-se começar a investir mais em políticas públicas e se trabalhar a questão da prevenção. Souza (2006, p. 75), ao abordar esta questão, relata:

De acordo com as teorias preventivas da pena, diferentemente da teoria retributiva que visa, basicamente, retribuir o fato criminoso e realizar a justiça, a pena serviria como um meio de prevenção da prática do delito, inibindo tanto quanto possível a prática de novos crimes, sentido preventivo (ou utilitarista) que projeta seus efeitos para o futuro (*ne peccetur*).

Diferentemente, Silva (2002, p. 35), trabalha na linha intimidativa como meio preventivo:

Para a teoria relativa ou preventiva, a sanção penal tem finalidade preventiva, no sentido de evitar a prática de novas infrações. A prevenção terá então caráter geral, na qual o fim intimidativo da pena dirige-se a todos os destinatários da lei penal, objetivando inibir as pessoas da prática criminosa; e caráter especial, visando o autor do delito, de maneira que, afastado do meio livre, não torne a delinquir e possa ser corrigido.

É fundamental para o desenvolvimento do trabalho proposto, o exame dos elementos essenciais para o estudo da eficácia da pena, sua aplicabilidade e a mente de pessoas que cometem crime. O estudo revela que o espaço construído entre a realidade jurídica e a

Psicologia Jurídica como área de atuação é confuso; que há uma grande lacuna entre eles. Apesar de todo o reconhecimento dado aos psicólogos no contexto estudado e, diante da expansão da Psicologia Jurídica no Brasil, as ações práticas desenvolvidas e descritas pelos profissionais podem colocar em risco sua atuação como prática jurídica. Morana (2009, p. 145), coordenadora do Departamento de Psiquiatria Forense, ressalta:

No Brasil não existia, até agora qualquer instrumento padronizado para identificar sujeitos com maior probabilidade de reincidir em crimes, principalmente os de natureza violenta e cruel. Com a validação do PCL-R em língua portuguesa, pode-se recomendar seu uso no sistema jurídico-penal brasileiro, objetivando diferenciar sujeitos mais propensos à reincidência criminal. Pela primeira vez, viabiliza-se alguma medida concreta de prevenção da reincidência de comportamentos violentos com bases científicas defensáveis e isentos de antigos vieses que oscilavam entre a benevolência ingênua e a malevolência igualmente criminosa. O que resta indagar é qual o tempo que o sistema penal brasileiro necessitará para integrar essa tecnologia psicossocial?

Deve-se buscar não apenas a superfície dos crimes, mas os fatores que os determinam, evidenciando, por fim, o visível fato de que a Psicologia Jurídica é importante não somente ao Direito, mas principalmente, essencial à justiça. É um trabalho que deverá ser realizado em comum acordo entre profissionais das partes envolvidas no debate para se chegar ao êxito. Na verdade, para se chegar à justiça, precisa-se do Direito e da Psicologia, ambos compartilhando o mesmo objeto, que é o homem e seu bem-estar como um todo. Precisa-se analisar, em um contexto mais profundo, o que leva o ser humano a cometer crimes hediondos e tão chocantes.

As discussões sobre o crime e a criminalidade sempre foram chamativas, pois englobam vários aspectos, sejam eles sociais, jurídicos, psicológicos, etc. O indivíduo, em alguns casos, começa a ter comportamentos destrutivos, maltrata animais, destrói objetos dos desafetos, faz uso de drogas, entre outros. Tais ações podem resultar um vandalismo descontrolado, em muitos casos, tornando-se mais questão ética e moral que propriamente médica. Neste viés, Junior Correa (2013, p. 267) expõe:

O sistema jurídico penal trouxe relativo avanço nestes rituais e os substituiu simbolicamente, sem perder a essência.(...) Assim, os sacrifícios se modernizaram, mas não abriram mão de sua essência, que se constitui em um ato cruel, destinado a manter o *status quo imutável*, perpetuando o fetichismo dualista, elegendo nos nichos sociais expostos e suscetíveis, as vítimas a serem vilipendiadas em nome do bom funcionamento da engrenagem social e a solidificação da verticalização da estratificação social. O próprio Girard aponta que o direito (leia-se Direito Penal), tem a função de monopolizar a violência, mas esta acaba por ser legitimada sempre pelos poderes econômicos, políticos, científicos. Desta maneira, o sacrifício deixa de ter a sua forma primordial, pura, e torna-se numa justiça legítima que é manifestado por outras instituições obedienciais: por exemplo, penais, prisionais, escolares, hospitais psiquiátricos, sanatórios, etc.

Devido a questões culturais, de fato, o Direito Penal é negligente em relação a Ciências como Criminologia, Sociologia e a Psicologia, concebidas pelo pensamento jurídico tradicional como meras ciências auxiliares. Este fato contribuiu, decisivamente, para uma visão simplista e insuficiente do fenômeno criminal que, assim, passou a ser visto, exclusivamente, por meio da tela institucional do ordenamento jurídico, deixando de se observar o fator biopsicológico.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, como não há investimento algum na Psicologia Forense no âmbito criminal, especialmente para diagnosticar a psicopatia, e tampouco há verbas para uma abordagem baseada na Neurociência, fica evidente que os juízes não terão material necessário a fim de aplicarem ao psicopata as reprimendas penais adequadas. Por sua vez, o poder legislativo também falha em não prever absolutamente nenhum exame criminológico prévio para determinar se o réu é ou não psicopata, nem cria penitenciárias adequadas à sua condição, o que também impede uma atuação apropriada do judiciário.

Os transtornos de personalidade, sobretudo o tipo antissocial, representam verdadeiros desafios para a Psiquiatria Forense. Não tanto pela dificuldade em identificá-los, mas, sim, no sentido de auxiliar a Justiça sobre o lugar mais adequado desses pacientes e como tratá-los. Os pacientes que revelam comportamento psicopático e cometem homicídios seriados necessitam de atenção especial, devido à elevada probabilidade de reincidência criminal. Por isso, torna-se não só necessário como também urgente sensibilizar os órgãos governamentais para que sejam construídos estabelecimentos apropriados para a custódia desses sujeitos.

LEGAL PSYCHOLOGY: PRACTICAL APPLICATION IN CRIMINAL SCOPE

ABSTRACT

The present work aims at critically analyzing the punishment and the safety measure of homicidal psychopaths in the current Brazilian criminal justice system, considering the examination of the psychic and behavioral characteristics of these individuals, not forgetting to clarify their human and fundamental rights described in Carta Magna de 1988. It should be emphasized that Legal Psychology does not appear as a means of questioning the Law. Obviously it is not the solution of all the problems presented by the legal system, subject to failures, as well as the Law. This science is still limited to certain legal problems. Understanding of the crime, that is, the discovery of its psychological motivation, the forensic information about it, the moral form of the delinquent, the socioeconomic conditions, among others. Criminology tries to work through history the theories of Psychology that serve as a basis for understanding crime and the criminal, as a genre, and Legal Psychology as a species. Both are among the sciences that justice can not do without, whether in the creation of criminal norms or in their application. This assertion, which was initially given as a subject of criminal law, further highlights the need for an approximation between Law and Psychology. Legal psychology in particular can help to understand and improve laws and their conflicts with legal institutions.

Keywords: legal psychology, homicidal psychopaths, forensic information, punishability, security measure

REFERÊNCIAS

BATISTA, Vera Malaguti. A Criminologia do Cotidiano Frente aos Vulneráveis: O usuário de Drogas como Bode expiatório. IN: Junior Correa, Rubens (coord.): **Criminologia do Cotidiano: Crítica às questões humanas através das charge de Carlos Latuff**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**. São Paulo: Martin Claret, 2004.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro de 1940**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 10 de mai., 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 de mai., 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 527**. O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?livre=527&&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 10 mai., 2018.

CARNELUTTI, Francesco. **Lições Sobre o Processo Penal**. Campinas: Bookseller, 2004. v. 1.

CAVALCANTE, Camila Maria Santiago. **A punibilidade dos psicopatas sob a análise da ciência criminológica**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVIII, n. 138, jul 2015. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15003&revista_caderno=3>. Acesso em maio 2018.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Súmulas do STF e STJ anotadas e organizadas por assunto**. 2. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2017.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Vade mecum de jurisprudência dizer o direito**. 2. ed. rev. ampl. Salvador: Juspodivm, 2017.

EÇA, Antônio José. **Roteiro de Psicopatologia Forense**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

EÇA, Antônio José. **Roteiro de Psiquiatria Forense**. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

GONÇALVES Victor Eduardo Rios; JUNIOR BALTAZAR José Paulo. **Legislação Penal Especial Esquematizado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 19. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017. v. I.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito penal**. 28. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 1.

MASSON, Cleber. **Direito Penal esquematizado**. São Paulo: Método, 2012.

MYRA Y LOPES, Emilio. Manual de psicologia jurídica. 2 ed. SP: LZN, 2005.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 24. ed. rev. e atual. até 31 de dezembro de 2006. São Paulo: Atlas,

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 24. ed. rev. e atual. São Paulo, SP: Atlas, 2007. v. I.

MORANA, Hilda. Instituto de Medicina e de Criminologia do Estado de São Paulo (IMESC) **Revista Medicina CFM**, São Paulo, ano XX, n. 154, p. 18-19, mar. / abr. 2005.

MORANA, Hilda *et al.* **De Jure** – Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais / Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte, n. 12, p.145, jan. / jun. 2009.

MORANA, Hilda Clotilde Penteado; STONE, Michael H; ABDALLA-FILHO, Elias. **Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers**. vol. 28, Rev. Bras. Psiquiatria: São Paulo, 2006. Disponível em: Acesso em: 10 mai.; 2018.

NERY, Déa Carla Pereira. **Teorias da Pena e sua Finalidade no Direito Penal Brasileiro**. Universo Jurídico, Juiz de Fora, ano XI, 20 de jun. de 2005. Disponível em: http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/2146/teorias_da_pena_e_sua_finalidade_no_direito_penal_brasileiro. Acesso em: 09 Maio 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 10. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 17. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

RAMOS, Francois Silva. **Do Direito do Preso a Educação e sua Imprescindibilidade ao Processo de Ressocialização do Apenado**. Olinda: Editora Livro Rápido, 2014.

SALIM, Alexandre; AZEVEDO, Marcelo André de. **Direito Penal**. 6. ed. rev. e atualizada. Salvador BA: Ed. JusPodivm, 2017.

SILVA, Haroldo Caetano da. **Manual de Execução Penal**. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2002.

SOUZA, Paulo S. Xavier, **Individualização da Pena: no estado democrático de direito**, Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2006.

TENDLARZ, Silvia Elena; GARCIA, Carlos Dante. IN: Junior Correa, Rubens(Trad.); **A quem o Assassino Mata? O Serial Killer a Luz da Criminologia e da Psicanálise**. São Paulo: editora Atheneu, 2013.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para Operadores do Direito**. 3. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2009.